

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS
MULHERES NO BRASIL**

**VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE EVOLUTION OF WOMEN'S RIGHTS IN
BRAZIL**

Amanda Pupin de Camargo¹

Marieva Lopes de Oliveira²

Raiane de Oliveira Caetano de Aguiar³

Fabiana Davel Canal⁴

¹ Advogada (OAB ES 29987) - Egressa do curso de Direito da Multivix Castelo. Aluna do curso de licenciatura em História (UFES).

² Aluna do curso de Direito da Multivix Castelo. Bolsista do Fundo de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES).

³ Aluna do curso de Direito da Multivix Castelo.

⁴ Psicóloga (CRP 16/2936). Professora da Multivix. Mestre em Psicologia Institucional (UFES). Especialista em Psicologia Social (CFP)

RESUMO

A violência contra a mulher apresenta-se como uma prática naturalizada na sociedade e tem reflexo nas leis. Torna-se importante, assim, que façamos uma breve abordagem dos direitos da mulher no tempo para que possamos compreender se, de fato, os mecanismos jurídicos hoje existentes são suficientes para conter a violência e se amparam e protegem os seus direitos e a sua vida. Esse artigo, elaborado por meio de revisão bibliográfica, tem como objetivo construir uma linha do tempo com as principais leis brasileiras destinadas ao público feminino ao longo dos anos de república ou que façam referência às mulheres, demonstrando-as e fazendo uma análise das implicações sociais de tais leis. Apesar dos números preocupantes da violência contra a mulher nos dias atuais, é de se reconhecer que o Estado vem se preocupando com a criação e desenvolvimento de mecanismos que coíbam a violência em todas as suas formas, bem como que confirmem maior proteção aos direitos da mulher

Palavras-Chave: Direitos das mulheres; Direitos Humanos; Violência contra mulher.

ABSTRACT

Violence against women is a recurrent practice in society and is reflected in the law. It is important, therefore, that we take a brief look at women's rights over time so that we can understand if, in fact, the legal mechanisms that exist today are adequate to contain violence and support and protect their rights and their lives. This article, prepared through a literature review, focus on build a timeline with the main Brazilian laws aimed at women throughout the republic years or that refer to women, demonstrating them and analyzing the social implications of such laws. Despite the worrying numbers of violence against women these days, it must be recognized that the State has been concerned with the creation and development of mechanisms that curb violence in all its forms, as well as grant greater protection to women's rights.

Keywords: Women's right; Human rights; Violence against women.

1 INTRODUÇÃO

A história mundial retrata a mulher como um ser inferior ao homem, incapaz de se autogerir, dependendo da figura masculina para o desempenho de seus atos da vida

civil e pessoais, sendo o seu principal papel o desempenho das atividades domésticas e os cuidados com a prole.

Essa visão machista e preconceituosa foi retratada por grandes pensadores, como Eurípedes (Grécia, 480 a.C.), que definiu a mulher como "vítima de irremediável inferioridade mental", ao passo que Aristóteles (Atenas, 322 a.C.), afirma que a "mulher é mulher em virtude de uma deficiência, que devia viver fechada em sua casa e subordinada ao homem" (DE PAULA, 2011, p. 71).

Quando nos remontamos à Idade da Pedra¹, por exemplo, facilmente nos vêm à mente a imagem construída pelos desenhos animados do homem puxando a mulher pelos cabelos. Tal cena é suficiente para explicar a ideia de poder que o homem acredita ter sobre o corpo e vida da mulher.

Nesta mesma linha, mas já no Período Feudal², o homem, ao se ausentar de casa para seus afazeres ou para a guerra, obrigava a esposa a usar um cinto de castidade, a fim de que pudesse ter certeza de que a mesma não havia mantido relações extraconjugais, posto que viviam obstinados pela dúvida quanto à legitimidade dos seus filhos (COELHO & SANTIAGO, 2007).

Muito embora a história registre o que hoje conhecemos por violência contra a mulher como prática naturalizada na sociedade de cada época, torna-se importante que façamos uma breve abordagem dos direitos da mulher no tempo, em especial a partir da Independência do Brasil no ano de 1822, de modo que possamos compreender se, de fato, os mecanismos jurídicos hoje existentes são suficientes para conter a violência e se amparam e protegem os seus direitos e a sua vida.

Dessa forma, esse artigo tem como objetivo construir uma linha do tempo das principais leis brasileiras destinadas ao público feminino ou que façam referência às

¹ Período da pré-história (2,5 milhões – 10.000 anos a.C.).

² Estrutura socioeconômica adotada no período histórico conhecido como Idade Média (apogeu entre os Séc. XI e XIII)

mulheres, demonstrando-as e fazendo uma análise das implicações sociais de tais leis.

Quanto aos procedimentos metodológicos utilizou-se referências bibliográficas. Por meio das pesquisas realizadas em fontes bibliográficas físicas e virtuais, assim como a julgados referentes ao tema, levantou-se informações com o objetivo de expor e analisar o problema de pesquisa acima citado.

Esta pesquisa torna-se importante pois, ao demonstrar a evolução histórica das leis voltadas para as mulheres, conseguiremos compreender que a legislação é fruto de práticas sócio-históricas e que, assim, à medida que repensamos as formas de tratamento que damos às mulheres, devemos não apenas repensar às legislações que derivam dessas práticas, mas também garantir que os avanços relativos aos direitos desse público sejam mantidos.

2 AS LEIS BRASILEIRAS VOLTADAS PARA AS MULHERES

Durante o período em que o Brasil era colonizado por Portugal, vigoravam as Ordenações Filipinas, uma compilação de leis do Reino de Portugal ratificadas pelo Rei Filipe em 1603. Tais leis estiveram em vigor no Brasil mesmo após a independência da República Brasileira do Reino de Portugal no ano de 1822 e somente foram revogadas com o Código Civil de 1916.

Este código de leis reunia um emaranhado de regulamentações desumanas e que permitiam, inclusive, que o marido castigasse fisicamente a esposa, desde que não utilizasse armas para tanto, bem como que matasse a ela e quem com ela se encontrasse em caso de adultério. Vejamos, *ipsis litteris*:

E estas penas não haverá lugar no que tirar arma, ou ferir em defesa de seu corpo e vida, nem nos escravos cativos, que com pão, ou pedra ferirem, nem na pessoa, que for de menos idade de quinze anos, que com qualquer arma ferir, ou matar, ora seja cativo, ora forro, nem na mulher, que com pão, ou pedra ferirem, nem nas pessoas, que tirarem armas para estremar, e não ferirem acidentalmente, nem em quem castigar criado, ou discípulo, **ou sua mulher**, ou seu filho, ou seu escravo, nem em Mestre, ou Piloto, que castigar marinheiro, ou servidor do Navio, em quanto estiverem sob seu mandado. Porém, se em castigando ferirem com arma, não serão relevados das ditas penas (Livro V, Título XXXVI, p.1187, grifo nosso).

Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela, como o adultero [...] 1. E não somente poderá

o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ela em adultério, mas ainda os pôde licitamente matar [...] (Livro V, Título XXXVIII, p. 1188, grifo nosso)

Podia o marido, então, naquela época, flagrando a esposa em situação de adultério, matá-la, bem como a quem com ela estivesse. Não só isso, poderia o fazer livre de qualquer pena, ou seja, licitamente.

Com a edição do Código Criminal de 1830, já não mais era permitido ao homem matar a esposa, porém, ainda encontrando-a cometendo o adultério, poderia denunciá-la, sendo esta punida com pena de prisão e trabalho de um a três anos³, enquanto o homem casado que na mesma situação se encontrasse nada ocorreria, restando evidente que a dose de punição à mulher era maior.

Posteriormente, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, editado em 1890, albergava o instituto da completa privação dos sentidos ou de inteligência em seu art. 27, § 4º, que, em síntese, afastava a punição da pessoa que cometesse algum crime em estado de inconsciência ou diante da incapacidade de compreender o desejo pelo resultado do ilícito penal (NORONHA, 1992, apud BORELLI, 2003).

Ainda segundo BORELLI (2003, p. 02), em razão de uma brecha na interpretação jurídica, tal instituto passou a ser utilizado pelos advogados como uma tese de defesa nos chamados “crimes da paixão”, vez que “aproveitavam a ideia da violenta emoção e completa perturbação dos sentidos para descrever o estado mental do criminoso passional nos momentos que antecediam e sucediam o crime”.

A passionalidade era vista como oportunidade para a defesa de homens que matavam suas mulheres sob o argumento de que agiam dominados por violenta emoção. A noção de dor, paixão, loucura eram partes da construção doutrinária, mas eram observadas como resultado da ação que teria levado ao réu ao crime. Desta forma, seu ato era esvaziado por uma ação agressiva anterior, como a sedução ou a traição (BORELLI, 1999, p. 29-38, apud BORELLI, 2003, p. 03).

³ Art. 250. A mulher casada, que cometer adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos.

Para França (2016), os crimes cometidos contra a mulher adúltera eram tratados como praticados sob o domínio da privação dos sentidos, visto que o marido/homem não era capaz de discernir o que estava fazendo ao ser dominado pela violenta emoção, ao se deparar com a mancha à sua honra, bem como lhe faltava inteligência para agir de maneira distinta daquela, como se estivesse momentaneamente insano, tornando-se penalmente irresponsável.

O resultado da utilização dessa tese foi a impunidade de crimes bárbaros, como bem elucidada COSTA e SILVA (1930, p.191) apud PERES e NERY FILHO (2002, p. 340), vejamos:

No Brasil inteiro, crimes indefensáveis, reveladores de requintada perversidade, lograram ficar impunes sob o errôneo e escandaloso fundamento da completa privação de sentidos e de inteligência.

Desse modo, além da objetificação e da posse do corpo e da garantia de impunidade nos casos em ferisse a mulher que se encontrasse em situação de adultério (mesmo que de morte), a lei conferia ao homem o controle, também, dos direitos civis e de personalidade da mulher. Para exemplificar, na vigência do Código Comercial de 1850 (Lei nº 556/1850), a mulher casada não podia comerciar sem a anuência do marido, vejamos:

Art. 1 - Podem comerciar no Brasil:
4 - As mulheres casadas maiores de 18 (dezoito) anos, com autorização de seus maridos para poderem comerciar em seu próprio nome, provada por escritura pública [...].

A mulher casada somente podia exercer comércio no século XIX se detivesse a autorização do marido, fato que perdurou até que o Brasil revogou as Ordenações Filipinas com o Código Civil de 1916.

Para Gazele (2005, p. 54), ainda que o Código Civil de 1916 tenha representado um marco histórico para os direitos civis da mulher casada, em específico, este ainda a tratava como mera *res* (coisa). E segue, *ipsis litteris*:

Ainda que ambos os cônjuges tivessem deveres em comum, ao homem cabia ainda uma posição de maior relevância na sociedade familiar porque ficava ele com a chefia da sociedade conjugal e com os reflexos advindos desse poder, tal como a administração dos bens de ambos e dos particulares da esposa e o direito de autorizar a mulher que tivesse uma profissão fora de

casa. A mulher era obrigada, ao casar, a assumir o sobrenome do marido e tinha função, pelo Código (1916), de auxiliar nos assuntos da esfera doméstica. [...]

Até o salário da mulher casada, antes da Proclamação da República, pertencia ao marido para administração.

Na vigência do Código Civil de 1916 (revogado pela Lei nº 10.406/2002 – Código Civil de 2002), enquanto perdurasse a sociedade conjugal, a mulher era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil, dependendo de autorização do marido até para exercer o seu direito ao voto, por exemplo, mesmo com a conquista desse direito em 1932.

Fruto desse comportamento, a sociedade admitiu, até o advento do Código Civil de 2002, a figura do “débito conjugal”, que descende da expressão latina *debitum conjugale* e é oriunda do Direito Canônico, este último que, por sua vez, regulamenta as relações religiosas da igreja católica, incluindo-se o matrimônio.

Segundo Maria Helena Diniz (2013), a sociedade conjugal oferece aos cônjuges o direito sobre o corpo um do outro, sendo uma espécie de “obrigação” realizar os seus desejos sexuais, sob pena de comprometimento da instituição familiar, vejamos:

Um cônjuge tem direito sobre o corpo do outro e vice-versa, daí os correspondentes deveres de ambos, de cederem seu corpo ao normal atendimento dessas relações íntimas, não podendo, portanto, inexistir o exercício sexual, sob pena de restar inatendida essa necessidade fisiológica primária, comprometendo seriamente a estabilidade da família (DINIZ, 2013, p. 149).

A mulher foi quem mais sofreu historicamente pela imposição social desse “dever” e, muito embora, na prática, os fundamentos do débito conjugal ainda sejam exercitados, o Código Civil de 2002 estabelece a necessidade de que as relações sejam dotadas de igualdade, como se vê na letra do artigo 1.511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Conforme a sociedade foi evoluindo, especialmente com os avanços relativos aos direitos civis das mulheres, o Estado se viu no dever de criar e adotar medidas que protegessem as mulheres, agora da violência física e psicológica praticada no ambiente doméstico em especial.

Após atravessar a ditadura militar (1964-1985), o país finalmente promulga a nova Constituição Federal em 1988, que traz em seu bojo, especificamente no parágrafo 8º

do art. 226, a obrigação do Estado de criar mecanismos para coibir a violência doméstica: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A partir da Constituição Federal, garantido o estado democrático de direito, torna-se possível a criação ou modificação de leis já existentes destinadas à proteção da vida da mulher.

Mesmo com a ratificação do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San Jose da Costa Rica); à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948); à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); e à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; o Brasil levou 18 anos para aprovar uma lei que reunisse condições para promover a proteção da vida da mulher brasileira: a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha foi assim nomeada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes (Fortaleza/CE, 1º/02/1945) que foi brutalmente violentada pelo seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, por diversas ocasiões no decorrer da relação doméstica, sendo, inclusive, alvo de um tiro nas costas que a deixou paraplégica. Maria da Penha travou uma verdadeira batalha pessoal e jurídica contra Marco Antônio.

Essa Lei é o principal instrumento jurídico utilizado nos dias atuais pelas autoridades na busca pela proteção à vida da mulher, bem como pela erradicação da violência doméstica. Entretanto, é evidente que esta, por si só, não é capaz de suprir a deficiência do Estado. A Lei Maria da Penha é, em suma, um melhoramento jurídico da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1994.

Na referida lei, em especial nos seus artigos 5º e 7º, torna-se possível conceituar o que o legislador enxerga como violência e quais são as suas formas, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A lei também estabelece assistência à mulher vítima de violência doméstica, inclusive com atendimento psicossocial, ambulatorial, educacional, tanto para si, quanto para os filhos (art. 9º).

Dentre outras disposições ao longo dos seus 46 artigos, destaca-se, ainda, sobre as medidas de proteção entabuladas nos artigos 18 a 24, onde poderá o juiz aplicar imediatamente ao agressor a suspensão da posse ou restrição ao porte de armas de fogo, o afastamento do lar, proibição de contato pessoal ou por qualquer meio de comunicação, prestação de alimentos provisórios ou provisionais, acompanhamento psicossocial.

Ademais, conforme se vê do artigo 24, havendo descumprimento de qualquer das medidas de proteção deferidas pelo juiz, poderá o agressor ser condenado à pena de 03 meses a 02 anos de detenção.

É fato que a Lei Maria da Penha, apesar de vista como paliativa, vem sendo, há mais de 14 anos, um importante instrumento jurídico aliado ao combate à violência doméstica, sendo notória a sua contribuição para uma sociedade mais segura.

Ainda assim, ao passo que os números da violência crescem, a sociedade exige que o Estado tome a iniciativa de acompanhar esse crescente e criar um freio eficaz, seja pela criação de novas leis ou pela modificação das já existentes, como já dito.

Desta feita, no ano de 2015, o Congresso Nacional sancionou a Lei nº 13.104, conhecida popularmente como Lei do Femicídio. Esta lei realizou uma importante alteração legislativa no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), fazendo incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como declarou a sua hediondez.

Para esclarecer, trazemos o que leciona Cunha (2016, p. 63):

A Lei 13.104/15 inseriu o inciso VI para incluir no art. 121 o feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, violência de gênero quanto ao sexo). A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

Com a edição da mencionada lei, o crime de feminicídio pode levar à condenação de até 30 anos, sendo que antes da lei do feminicídio o crime de feminicídio era considerado homicídio e a pena máxima (não havendo outras qualificadoras) seria de, no máximo, 20 anos.

Outras tantas leis foram criadas com o intuito de resguardar o interesse não só das mulheres, mas de todos. Entretanto, partiram de situações de violência contra mulheres ou meninas, como as Leis nº 12.650/2012 (Lei Joanna Maranhão, que alterou a contagem do prazo prescricional nos crimes contra a dignidade sexual de

crianças e adolescentes, passando-se a considerar como termo inicial a data em que a vítima completar 18 anos) e 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann, passando a tipificar crimes de invasão dos dispositivos informáticos, em linhas gerais).

No primeiro caso, Joanna Maranhão, importante ex-nadadora brasileira, que foi abusada sexualmente pelo seu treinador quando contava com apenas 09 anos, enquanto Carolina Dieckmann, famosa atriz brasileira, foi vítima de invasão criminosa de um *hacker* em seu computador, tendo este acessado fotografias íntimas da atriz e exigido recompensa para não divulgar as imagens.

As modificações legislativas funcionam como uma forma de lapidação dos direitos e garantias a vida e dignidade das mulheres brasileiras. Muito recentemente, precisamente em 12 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, declarou inconstitucional a utilização da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio, quando do julgamento em plenário da ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – nº 779.

A tese da legítima defesa da honra era utilizada como mecanismo de defesa no plenário do júri por advogados criminalistas no anseio da busca pela absolvição de acusados de matar ou tentar matar mulheres flagradas em situação de traição. Em linhas gerais, esta nada mais era que a transferência para a vítima da culpa pelo cometimento do crime.

Em decisão liminar, referendada pela Corte Suprema, o relator, Ministro Dias Toffoli, é cirúrgico ao assim se posicionar:

[...] aquele que pratica feminicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional de forma covarde e criminosa. Assim sendo, o adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal (...). Apesar da alcunha de “legítima defesa”, instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada “legítima defesa da honra” corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil. A ideia que subjaz à “legítima defesa da honra” - perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou

companheira adúltera - tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

A ADPF supramencionada teve participação da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica – ABMCJ e da Associação Brasileira das Mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABMLBT, que figuraram como *Amicus Curiae*, uma espécie de assistente jurídico.

Além das mencionadas inovações e modificações legislativas, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) foi recentemente alterado para incluir os crimes de perseguição e violência psicológica contra a mulher no rol de crimes contra a liberdade, que possuem previsão expressa nos artigos 147-A, inciso II, e 147-B do Código Penal (redação dada pelas Leis nº 14.132 de 31 de março de 2021 e 14.188 de 28 de julho de 2021, respectivamente). Vejamos:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena: reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Além da inclusão no referido diploma legal, a Lei nº 14.188/2021 altera, também, a redação do art. 12-C da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e assegura que a autoridade policial ou judicial, diante de situação de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, poderá afastar este agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a agredida e/ou seus dependentes.

Tais alterações produzem efeitos imediatos e, somadas aos episódios jurídicos mencionados, representam uma grande conquista para os direitos das mulheres

brasileiras, especialmente na busca da proteção à sua vida e por uma sociedade ambientalmente segura.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é um padrão histórico, e que, durante o período de tempo analisado (1822-2021), o ordenamento jurídico brasileiro deu guarida à prática da violência contra a mulher, ora permitindo a utilização legal de institutos como o da completa privação dos sentidos, sucedido pela legítima defesa da honra, gerando a impunidade já vista; outrora possibilitando que os direitos civis fossem controlados e manipulados pelo homem.

Apesar dos números preocupantes da violência contra a mulher nos dias atuais, é de se reconhecer que o Estado vem se preocupando com a criação e desenvolvimento de mecanismos que coíbam a violência em todas as suas formas, bem como que confirmam maior proteção aos direitos da mulher, ainda que involuntariamente contribua para o fortalecimento da desigualdade sistêmica causada também por sua própria estrutura.

Desse modo, podemos pensar que o comportamento da sociedade é o reflexo do comportamento jurídico do Estado, uma vez que, havendo afrouxamento ou lentidão na punição de criminosos por parte do Estado, abre-se precedentes para que a sociedade inferiorize a mulher, tornando-a um ser abjeto se comparada ao homem.

4 REFERÊNCIAS

BORELLI, A. A tese da passionalidade e os Códigos Penais de 1890 e 1940. **XXII Simpósio Nacional de História**. ANPUH: João Pessoa, 2003. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548177544_d91bd045e8fef4a09311a7a770d77cc1.pdf. Acesso em 04 maio 2021.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 09 mar. 2021.

BRASIL. Código Comercial. **Lei nº 556 de 25 de junho de 1850**. República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em 08 mar. 2021.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 08 mar. 2021.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. **Decreto 847 de 11 de outubro de 1890**. República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 08 abr. 2021.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 08 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.650 de 17 de maio de 2012**. Palácio do Planalto. Brasília/DF: 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm. Acesso em 08 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012**. Palácio do Planalto. Brasília/DF: 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em 08 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015**. Palácio do Planalto. Brasília/DF: 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 08 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021**. República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2. Acesso em 30 jul. 2021

BRASIL. **Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021**. República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4. Acesso em 30 jul. 2021

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DE PAULA, M. P... **Casa da Mulher**: Centro de referência às mulheres que sofrem violência em Presidente Prudente. UNESP: 2011. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/120442/paula_mp_tcc_prud.pdf?sequen. Acesso em: 27 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 5: direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANÇA, G. V. de. A privação momentânea dos sentidos no Direito Brasileiro. **Revista Eletrônica GenJurídico**, 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/19/a-privacao-momentanea-dos-sentidos-no-direito-brasileiro/>. Acesso em 08 abr. 2021.

GAZELE, C. C. **Estatuto da mulher casada: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil**. Repositório UFES: 2005. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/9246>. Acesso em 09 mar. 2021.

PERES, M. F. T.; NERY FILHO, A. A doença mental no direito penal brasileiro: imputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **História, Ciências, Saúde** — Manguinhos, Rio de Janeiro, vol. 9(2):335-55, maio-ago. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702002000200006&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 04 maio 2021.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Portugal: Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>. Acesso em 19 mar. 2021.

SANTIAGO, R. A.; COELHO, M. T. Á. D. A violência contra a mulher: antecedentes históricos. **UNIFACS**, v. 1, n. 1, 2007. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/261>. Acesso em 19 mar. 2021.

STF. Referendo da Decisão Liminar na ADPF 779. **Inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no crime de feminicídio**. Sessão Virtual. Brasília/DF: 2021. DJe 22/03/2021. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=54&dataPublicacaoDj=22/03/2021&incidente=6119936&codCapitulo=2&numMateria=6&codMateria=12>. Acesso em 08 abr. 2021.